CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21

PARECER Nº , DE 2020

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.198, de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para programas sociais de fornecimento emergencial ou continuado de alimentos, e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Júlia Lucy

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.198, de 2020, apresentado pela Deputada Júlia Lucy, o qual obriga os programas sociais do Distrito Federal que incluem fornecimento emergencial ou continuado de alimentos fazerem essa entrega, preferencialmente, de forma direta à população, por meio de auxílio financeiro, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que o auxílio financeiro de que trata o art. 1º seja concedido, de preferência, por meio de carteira digital. O parágrafo único desse artigo define carteira digital como dispositivo eletrônico que permite a realização de transações eletrônicas.

O Poder Executivo deve regulamentar a lei no prazo de noventa dias, de acordo com o art. 3º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora argumenta que o Projeto visa alterar a lógica de programas sociais de fornecimento de alimentos do Distrito Federal para a forma de transferência direta de renda.

De acordo com a autora, o modelo atual traz diversos problemas, entre os quais a realização de procedimento licitatório e a logística de distribuição. Registra, também, problema ocorrido recentemente com a entrega de alimentos estragados em programa da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES/DF. Segundo a parlamentar, o modelo proposto elimina problemas como esse, pois os beneficiários utilizarão o auxílio de forma imediata.

Para concluir, ressalta que a carteira digital já é usada em estados como Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e, inclusive, o Distrito Federal para a compra de alimentos por alunos das redes públicas de ensino (auxílio-merenda), no período de fechamento das escolas.

O Projeto foi lido em 19 de maio de 2020 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, i, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização. É o caso do Projeto de Lei em comento, que dispõe sobre programas sociais que envolvem distribuição de alimentos.

A alimentação é considerada direito social pela Constituição Federal (art. 6º), juntamente com a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, entre outros. Além disso, a Lei Maior estabeleceu o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Foi em função disso que a Constituição Federal previu, entre as obrigações do Estado com a educação (art. 208), o desenvolvimento de programas alimentares dirigidos aos educandos, como, por exemplo, a merenda escolar.

Os programas de distribuição de alimentos têm longa história no Brasil e ganharam força com o surgimento da Política Nacional de Segurança Alimentar, em 2003, a partir da discussão do programa Fome Zero do governo federal. Um marco nesse sentido é a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, que prevê, entre outros, o seguinte:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. (grifo nosso)

A Lei citada foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que, entre outros, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, e estabelece os parâmetros para elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O Decreto define as diretrizes do Plano, conforme o seguinte:

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

.....(grifo nosso)

No Distrito Federal, foi aprovada a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal, que estabelece, entre outros, o seguinte:

Art. 3º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo:

I – a promoção do direito à alimentação adequada e a sua incorporação às políticas públicas;

.....

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

..... (grifo nosso)

Essa Lei prevê, entre os objetivos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, o atendimento suplementar e emergencial de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. No mesmo sentido, também se encontra em vigor no DF a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria", que estabelece o seguinte:

Art. 5º O Poder Executivo fortalecerá os programas de segurança alimentar e nutricional mediante:

I – garantia de acesso à alimentação adequada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – fortalecimento e qualificação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – ampliação de unidades de restaurantes comunitários visando à sua implantação em áreas de grande vulnerabilidade social e com altos índices de insegurança alimentar e nutricional;

IV – delineamento de programas de provimento de alimentos institucionais direcionados para a população em situação de vulnerabilidade social acolhidas em unidades da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – implantação do Banco de Alimentos, com base em produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – implementação de estratégias de educação alimentar e nutricional por meio de iniciativas intersetoriais;

VII – implantação no âmbito do Distrito Federal do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar. (grifo nosso)

Entre os programas de segurança alimentar que o Poder Executivo deve fortalecer estão o de provimento de alimentos direcionados à população em situação de vulnerabilidade social e o de aquisição de alimentos com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar. Assim, esse último integra o esforço público para apoiar os pequenos agricultores que produzem alimentos.

O Governo do Distrito Federal editou decretos e portarias com o objetivo de regulamentar a política, entre as quais destacamos os seguintes:

1. Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza – DF sem Miséria. Destacamos o art. 2º, que dispõe, entre os objetivos do Plano, ofertar serviços públicos voltados às famílias pobres e extremamente pobres, compreendendo, entre outros, a segurança alimentar e nutricional.

2. Decreto nº 40.783, de 18 de maio de 2020, que altera o art. 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, para dispor sobre a forma de execução dos programas de segurança alimentar e nutricional. Essa alteração prevê o seguinte:

Art. 1º O art. 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19.....

§ 1º As famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional farão jus a um crédito para aquisição de itens da cesta básica, de pão e leite do café da manhã, bem como de refeição diária que garanta a Segurança Alimentar e Nutricional, cujo valor será fixado por meio de regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

§ 2º O acesso ao crédito para aquisição dos itens da cesta básica e de pão e leite serão concedidos por cartão nominal, carregado mensalmente;

§ 3º Os valores deverão ser utilizados de forma integral no prazo de 30 dias, sendo que os

valores não utilizados não poderão ser cumulados;

.....

3. Portaria nº 40, de 23 de maio de 2020, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, dispõe sobre a regulação da concessão de provimento alimentar direto em caráter emergencial. Destacamos o seguinte:

Art. 1° As ações de provimento alimentar direto em caráter emergencial estão previstas no art. 19 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.

§ 1º Essas ações consistem na concessão de cestas de alimentos ou no repasse de crédito para aquisição de itens da cesta de alimentos e de pão e leite do café da manhã, como forma de garantir o acesso à alimentação às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional no Distrito Federal, visando resguardar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

§ 2º O repasse de crédito para aquisição de itens da cesta de alimentos e de pão e leite do café da manhã, tratado no parágrafo anterior, denomina-se "Auxílio Segurança Alimentar e Nutricional" – Programa Prato Cheio e Pão e Leite.

Art. 2° Para fins da concessão de cesta de alimentos ou subsídio financeiro em caráter emergencial, no âmbito do Distrito Federal, considerar-se-ão as situações de insegurança alimentar e nutricional advindas da indisponibilidade ou do precário acesso a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para prover a subsistência da família ou da pessoa. (grifo nosso)

Com a contextualização da política de segurança alimentar, fica evidente que se encontram em vigor leis e decretos, federais e distritais, sobre diversos aspectos dessa política, entre as quais a concessão de alimentação a famílias vulneráveis.

O Projeto sob análise pretende estabelecer diretrizes para programas sociais que fornecem alimentos de forma emergencial ou continuada, instituindo, preferencialmente (não exclui a cesta de alimentos), mecanismo de fornecimento de alimento de forma direta à população, por meio de auxílio financeiro.

Trata-se, pois, de orientação para modernização da forma de assistência social no Distrito Federal. É notória a ineficiência da atividade estatal, especialmente em razão da estrutura de incentivos que se desenvolve nas entranhas desse setor.

Nesse sentido, liberdade é um conceito que também é para todos, pois todos são cidadãos e podem sim, escolher o que é melhor. A desburocratização proposta pelo projeto em análise vai ao encontro das práticas modernas de gestão e liberdade aos beneficiários. Ademais, o projeto evita que o Estado dispense tempo e recursos (humanos e materiais) com processos de compras (licitações), carreando uma política melhor e fazendo com que a máquina estatal tenha mais eficiência.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.198, de 2020, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA
Relator

Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 29/07/2020, às 15:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0166834** Código CRC: **74FB1577**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br